



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra

1

Quarta-feira • 20 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 463

Esta edição encontra-se no site: <http://www.bomjesusdaserra.ba.gov.br/diarioOficial>

## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra publica:

- **Parecer Pregão Presencial N°001/2019-Silveira e Silveira Contadores Associados Ltda EPP**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

**OBJETO:**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO E EM ROTINAS OPERACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**VISTOS, ETC:**

Vieram-nos os presentes autos para a manifestação e elaboração de parecer a respeito do recurso interposto por SILVEIRA E SILVEIRA CONTADORES ASSOCIADOS LTDA EPP, CNPJ 12.427.278/0001-29.

Antes de adentrarmos no mérito do presente recurso, devemos observar seus critérios de admissibilidade e tempestividade.

Verificamos que o presente recurso fora interposto em 01 de fevereiro de 2.019, estando **TEMPESTIVO** uma vez que a sessão de julgamento se deu no dia 29 de janeiro de 2.019.

Assim, é, portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso, o qual fora promovido no tríduo legal, conforme estabelecido no inciso VII, art. 4º, da Lei 10.520/2002, pois as suas razões não foram apresentadas em atendimento ao prazo de Lei.

Ultrapassada a questão da tempestividade, passamos a nos manifestar a respeito das condições de admissibilidade.

Estabelece o art. 4º da Lei 10.520/2002, as regras para a consecução da fase externa do pregão.

Dentre as regras ali insculpidas destacamos as contidas nos incisos XVIII a XXI, os quais tratam, especificamente, dos recursos.

Estabelece o inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520, que declarado o vencedor, poderá qualquer licitante manifestar **imediate e**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**motivadamente a sua intenção de recorrer**, assim como estabelece o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de suas razões recursais.

No caso e tela, verificamos que a empresa recorrente, atendeu em parte ao quanto determinado no dispositivo legal ora em apreço, vez que manifestou o seu interesse em recorrer, porém não o fez fundamentadamente. Se limitando a manifestar o seu interesse em interpor recurso por não concordar com o motivo de sua desclassificação, e por não ter sido atendida a sua reclamação com relação aos questionamentos das demais empresas, sem apresentar qualquer elemento que fundamentasse a sua insatisfação.

Desta forma, entendemos que o recorrente não atendeu à expressa determinação legal, que estabelece que deve o licitante insatisfeito, manifestar **IMEDIATA E MOTIVADAMENTE** a sua intenção de recorrer.

Este inciso nos traz dois pontos importantíssimos, os quais delimitam prazos decadenciais, o primeiro que determina que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a declaração do vencedor, o que foi formalizado pelo ora recorrente, o segundo é o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, o qual também foi respeitado.

Destacamos que ambos os prazos descritos no inciso XVIII, do art. 4º acima citado foram atendidos, estando assim, conforme já descrito acima, tempestivo o presente recurso.

Notadamente o inciso XVIII, do art. 4º, em comento, estabelece também que a intenção de recorrer, além da obrigatoriedade de manifestação da intenção de recorrer ter que se verificar imediatamente após a declaração do vencedor, a mesma deve ser motivada, ou seja, aquele que tiver a intenção de recorrer deve se manifestar de forma motivada, declarar naquele momento os motivos dos quais decorrem a sua intenção de recorrer, o que não se verificou, **ex vi**:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, ficando**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No caso em tela, verificamos que o ora recorrente, manifestou a sua intenção em recorrer, porém não o fez de forma fundamentada, NÃO atendendo, assim, ao disposto em Lei.

O presente certame, nos traz um fato inusitado, não houve licitante vencedor, porém, entendemos que este fato não afasta a obrigatoriedade da **manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer**, verificamos que o recorrente, manifestou IMEDIATAMENTE a sua intenção de recorrer, porém não o fez motivadamente, qual seja, não manifestou as razões pela qual estaria recorrendo.

O art. 4º da Lei 10.520/2002 vai ainda além ao estabelecer em seu inciso XX, a seguir transcrito, que a falta de manifestação imediata E MOTIVADA, importará na decadência do direito de recurso, **ex vi**:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Mais uma vez destacamos que não basta a manifestação imediata do interesse em recorrer, esta manifestação deverá ser MOTIVADA, o que não se verificara no caso em tela.

Por esta razão, entendemos que o recurso ora interposto, NÃO DEVE ser conhecido, vez que verificamos, no caso em comento, que o mesmo NÃO preenche os requisitos de admissibilidade.

É o parecer, S.M.J.

Bom Jesus da Serra - BA, 15 de fevereiro de 2017.

  
**Anderson Cardoso Moreira**  
OAB/BA 15.670